



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 17/2020
Publicação: Jornal *O. Oficial*
Edição: *48* Data: *25/06/20*

LEI Nº 2444/2020

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA
LEI MUNICIPAL Nº 1495 DE 20 DE ABRIL
DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI

Art. 1º A Lei Municipal nº 1495 de 20 de abril de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Regime de Previdência de que trata esta Lei terá por finalidade assegurar aos servidores públicos detentores de cargos efetivos, nos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cordeiro, benefícios de natureza previdenciária, limitados a aposentadorias e pensão por morte.”

“Parágrafo Único: O servidor público efetivo da Administração direta, autárquica ou fundacional, no exercício de mandato eletivo, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.”

“Art. 13 As contribuições previdenciárias de que tratam o inciso I do art. 12 será de 22% (vinte e dois por cento), e a prevista no inciso II do mesmo artigo será de 14% (quatorze por cento), ambas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.”

“Art. 14 A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 12 será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime que excedam o limite máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.”



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

“Art. 30 - Fica o rol de benefícios previdenciários do Instituto de Pensão, Aposentadorias e Benefícios do Município de Cordeiro – IPAMC limitado a concessão de aposentadorias e pensões por morte.”

“Art. 34 - O auxílio-doença, agora benefício por incapacidade temporária, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo e ficará o pagamento a cargo do ente a qual o servidor estiver vinculado.”

“Art. 36. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste e ficará o pagamento a cargo do ente a qual o servidor estiver vinculado.”

“Art. 38. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo e inativo, que receba remuneração igual ou inferior a 2 (dois) piso de salário mínimo Municipal na proporção do número de filhos de até quatorze anos ou inválido, sendo o referido benefício custeado pelo respectivo órgão empregador, inclusive em casos de inatividade.”

“§4º O valor do salário-família será o mesmo valor dos segurados pelo Regime Geral de Previdência Social, atualizados conforme Portaria anual do Ministério da Economia.

Art. 2º. A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento), com início a partir de 01 de março de 2020.

§1º As alíquotas de que versam este artigo e artigos 13 e 14 da Lei Municipal nº 1495/2010 podem ser majoradas em razão dos resultados das avaliações atuariais, nos termos da legislação vigente.

§2º Ocorrendo o disposto no parágrafo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder as devidas alterações por decreto municipal.

Art. 3º. Os benefícios de que tratam os art. 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 50 da Lei Municipal nº 1495 de 20 de abril de 2010 ficam sob responsabilidade do órgão e/ou ente empregador.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 4º. As sobras da taxa de administração de um exercício poderão ser utilizadas para o mesmo fim a que se destina nos exercícios seguintes, passando a contar a partir do exercício de 2010.

Art. 5º. Ficam revogados os incisos I e II do art. 30, §3º do art. 38 e art. 39 da Lei Municipal nº 1495 de 20 de abril de 2010.

Art. 6º. Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão a remuneração do cargo efetivo, nos moldes do §9º do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo Único: Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada, por ato legal do chefe do executivo, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

Art. 7º. Fica alterado o nome do “*Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefícios do Município de Cordeiro*”, excluindo o termo “*Benefícios*”, passando a se chamar “*Instituto de Pensão, Aposentadoria do Município de Cordeiro*”

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 27 de maio de 2020.

Elielson Elias Mendes
Presidente